



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
EM 04/04/06

LA 6 04 / 06
a Cl. do Governador
Ilene

LEI Nº 7.956 DE 05 DE ABRIL 2006

Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional Divulgação e Promoção – DPS-1600 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 29, de 03 de abril de 2006; que a Assembléia Legislativa aprovou, e eu, Rômulo José de Gouveia, **Presidente da Mesa da Assembléia Legislativa**, para os efeitos do disposto no art. 63, § 3º e art. 62, § 7º da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 6º da Resolução nº 982/2005, **PROMULGO**, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR dos profissionais do Grupo Ocupacional Divulgação e Promoção – DPS-1600 e integrado pelos ocupantes de cargos que exercem atividades de comunicação social, de promoção e de divulgação das ações do Governo do Estado.

CAPÍTULO II

Dos Princípios Fundamentais

Art. 2º A gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração observará os seguintes princípios:

- I – Valorização do profissional;
- II – Qualificação do trabalho desenvolvido;
- III – Metodologia e estratégias utilizadas no desenvolvimento das ações;
- IV – Incentivo à capacitação do profissional, contemplando, notadamente, a formação específica;
- V – Direito à Progressão Funcional.

CAPÍTULO III

Dos Conceitos

Art. 3º Aplicam-se, para os efeitos desta Lei, os seguintes conceitos:

- I – cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades, definidas em estrutura organizacional e funcional, cometidas a um servidor, com denominação própria e número determinado;
- II – classe: conjunto de cargos de mesma hierarquia funcional, classificados de acordo com requisitos e habilidades específicos para o desempenho das atribuições;
- III – carreira: agrupamento de classes da mesma natureza, escalonados segundo os critérios estabelecidos em Lei;
- IV – grupo ocupacional: conjunto de carreiras correlatas cujas séries de classe sejam de natureza semelhantes ou cargos isolados com atribuições afins;
- V – plano de carreira: conjunto de normas que disciplina o ingresso e o crescimento do servidor, ocupante de cargo efetivo, constituindo-se em instrumento de gestão do Órgão ou Entidade, determinantes para a Progressão Funcional, conforme critérios pré-estabelecidos.
- VI – nível de referência: escala hierárquica que define os valores de vencimentos seguindo a posição do cargo no desdobramento da classe;
- VII – avaliação de desempenho: critérios utilizados, entre outros, para o crescimento do servidor, na classe a que pertence, podendo

servir como elemento para que se possa rever o alcance e as responsabilidades de cada cargo.

CAPÍTULO IV **Da Organização do Plano**

Seção I **Da Estrutura da Carreira**

Art. 4º As áreas e os cargos de provimento efetivo que compõem o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração instituído por esta Lei são os seguintes:

I – Área de Jornalismo:

- a) Redator;
- b) Repórter;
- c) Repórter Cinematográfico;
- d) Repórter Fotográfico;
- e) Locutor Entrevistador;
- f) Locutor Apresentador;
- g) Diagramador.

II – Área de Publicidade e Propaganda:

- a) Publicitário.

III – Área de Serviços Técnicos:

- a) Ilustrador;
- b) Revisor;
- c) Operador de Áudio;
- d) Arquivista Pesquisador.

Parágrafo único. Os cargos abrangidos nos incisos I, II e III deste artigo são os constantes do Anexo I desta Lei, e suas atribuições serão definidas em Decreto do Poder Executivo.

Art. 5º Os cargos de que trata o artigo anterior desdobrar-se-ão, progressivamente, em Classes de “A” a “C”, e estas, em Níveis de Referência de I a VII.

Seção II

Da Remuneração

Art. 6º O Vencimento dos profissionais beneficiários deste Plano está explicitado no Anexo II desta Lei, respeitados a classificação e o nível referencial.

Seção III

Do Ingresso na Carreira

Art. 7º O ingresso em cargo integrante do Plano ora instituído far-se-á no nível de classificação “A”, mediante concurso de provas ou de provas e títulos, observados os critérios de habilitação e/ou de qualificação exigidos para cada cargo.

Parágrafo único. Edital definirá as características de cada fase do concurso público, os requisitos de escolaridade, a formação específica, os critérios eliminatórios e classificatórios, eventuais restrições, considerando-se o cargo para o qual serão destinadas as vagas e as exigências definidas para a assunção ao cargo.

Art. 8º O ingresso na Carreira exigirá nível de escolaridade compatível com as funções que serão desempenhadas, considerando-se:

I – curso superior completo, para os cargos que integram as Áreas de Jornalismo e de Publicidade e Propaganda;

II – conclusão de ensino médio, para cargos da Área de Serviços Técnicos, relacionados com as atividades inerentes ao Grupo Ocupacional, objeto desta Lei.

Seção IV

Da Jornada de Trabalho

Art. 9º A jornada básica de trabalho para os ocupantes dos cargos de carreira dos profissionais do Grupo Ocupacional Divulgação e Promoção é a definida no art. 19 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

CAPÍTULO V

Do Crescimento na Carreira

Art. 10. O crescimento na carreira, para os profissionais de que trata esta Lei, dar-se-á através da Progressão Funcional, firmada na titulação, na qualificação, no desempenho do trabalho e na existência de vagas e ocorrerá sob dois prismas:

- I – Progressão Funcional Vertical;
- II – Progressão Funcional Horizontal

Seção I

Da Progressão Funcional Vertical

Art. 11. A Progressão Funcional Vertical corresponde à passagem do servidor de uma Classe para outra da mesma Carreira, baseada em titulação e em qualificação profissional.

Parágrafo único. A Progressão a que se refere o *caput* do artigo far-se-á mantendo-se o mesmo Nível de Referência em que se encontrava o servidor, quando da consecução do processo.

Art. 12. A Progressão Funcional Vertical ocorrerá mediante Requerimento do interessado ao Secretário de Estado da Administração, ao qual deverão ser anexados documentos probatórios da efetivação de cursos, na área ou em área afim, correlacionados a seu cargo, assegurando-lhe o acesso à Classe imediatamente superior à do seu exercício.

Subseção I

Para os Profissionais de Nível Superior

Art. 13. A Progressão Funcional Vertical para os Profissionais de Nível Superior alcança três Classes, na conformidade dos cargos definidos no artigo 4º, I e II, desta Lei e observará:

I – para a Classe B, os que possuam, além do interstício de cinco anos na Classe A:

a) curso de Especialização, na área ou em área afim, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas-aula, executado por Instituição idônea; ou

b) comprovação de, no mínimo, dez anos de Registro na profissão

II – para a Classe C, os que comprovem, além de cinco anos na Classe B

a) efetivação de curso de Mestrado, na área ou em área afim, realizado em Instituição legalmente reconhecida; ou

b) tempo de Registro na profissão, equivalente a quinze anos.

Parágrafo único. Os documentos usados para comprovação do direito em uma Classe não serão considerados para benefício posterior, excetuando-se o definido na alínea “b” dos incisos I e II deste artigo.

Subseção II **Para os Profissionais de Nível Técnico**

Art. 14. A Progressão Funcional Vertical para os Profissionais de Nível Técnico exigirá:

I – para a Classe B, além do interstício de cinco anos na Classe A:

a) comprovação de participação em curso da área de sua atuação ou em área afim, com carga horária mínima de cento e vinte horas-aula, ministrado por Instituição idônea ou sob a orientação de Órgão específico; ou

b) documento probatório do Registro profissional, correspondendo a quinze anos de filiação ao Órgão competente;

II – para a Classe C, além de cinco anos na Classe B:

a) comprovante de participação em curso de capacitação correlacionado com a sua área de exercício, com carga horária mínima de duzentas horas-aula, realizado por Instituição legalizada ou sob a coordenação de Órgão específico; ou

b) comprovação do Registro na profissão, equivalente a vinte anos.

Parágrafo único. Os documentos usados para comprovação do direito em uma Classe não serão considerados para benefício posterior, excetuando-se o definido na alínea “b” dos incisos I e II deste artigo.

Seção II

Da Progressão Funcional Horizontal

Art. 15. A Progressão Funcional Horizontal ocorrerá após o interstício de cinco anos de efetivo exercício no cargo e em cada Nível de Referência, desde que o servidor atenda aos seguintes requisitos:

I – resultado satisfatório na sua Avaliação de Desempenho;

II – comprove participação em curso de capacitação ou em treinamento, correlacionados com o exercício de sua função, com carga horária mínima de quarenta horas-aula, não cumulativas.

Parágrafo único. A exigência para cumprimento do inciso II deste artigo perderá a eficácia, se o Sistema Público não efetivar cursos ou treinamentos.

CAPÍTULO VI

Da Avaliação de desempenho

Art. 16. A Avaliação de Desempenho será processada, anualmente, sob o gerenciamento da Secretaria de Estado da Administração, em atendimento à Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005, artigo 18, inciso IX, alínea “c”, a quem competirá a elaboração de Regulamento específico, cabendo a operacionalização à Secretaria a que se vincula os profissionais do Grupo.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 17. Os atuais integrantes do Grupo Ocupacional Divulgação e Promoção –DPS- 1600 serão classificados nos cargos definidos nesta Lei, no seu artigo 4º, com os respectivos incisos, obedecendo ao disposto no Anexo III, desta Lei, na mesma Classe e Nível de Referência em que se encontrem posicionados na data de publicação desta Lei.

Art. 18. Os direitos e deveres dos Profissionais do Grupo Ocupacional Divulgação e Promoção são os definidos na Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba.

Art. 19. A Secretaria de Estado da Administração terá um prazo de 30 (trinta) dias para a implantação do presente Plano, respeitado o disposto no artigo 17 desta Lei, assumindo o encargo de proceder às orientações cabíveis e à elaboração de normas que disciplinarão as ações definidas nesta Lei.

Art. 20. O Governador do Estado poderá conceder aos servidores do Grupo DPS – 1600, em efetivo exercício, a título de incentivo, gratificação prevista na Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, no seu artigo 57, inciso VII.

Art. 21. Esta Lei tem vigência a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado

Art. 22. Revogam-se as Leis nºs 4385, de 14 de maio de 1982; 4976, de 06 de outubro de 1987; o Decreto nº 12.169, de 23 de outubro de 1987, e as demais disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 05 de abril de 2006.

L N 4 J U

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

ANEXO I
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CÓDIGO	QUANTIDADE
ÁREA DE JORNALISMO		
Redator	DPS - 1601	62
Repórter	DPS - 1604	47
Repórter Cinematográfico	DPS - 1605	2
Repórter Fotográfico	DPS - 1606	32
Locutor Entrevistador	DPS - 1607	06
Locutor Apresentador	DPS - 1608	14
Diagramador	DPS - 1609	13
ÁREA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA		
Publicitário	DPS - 1603	26
ÁREA DE SERVIÇOS TÉCNICOS		
Ilustrador	DPS - 1613	244
Revisor	DPS - 1614	06
Operador de Audio	DPS - 1610	08
Arquivista Pesquisador	DPS - 1612	17

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO

ÁREAS DE JORNALISMO E DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Valores em Reais R\$

CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	500,00	525,00	551,25	578,81	607,75	638,14	670,05
B	550,00	577,50	606,38	636,69	668,53	701,95	737,05
C	605,00	635,25	667,01	700,36	735,38	772,15	810,76

ÁREA DE SERVIÇOS TÉCNICOS

Valores em Reais R\$

CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	350,00	367,50	385,88	405,17	425,43	446,70	469,03
B	385,00	404,25	424,46	445,69	467,97	491,37	515,94
C	423,50	444,68	466,91	490,25	514,77	540,51	567,53

ANEXO III
EQUIVALÊNCIA ENTRE CARGOS (ATUAL E
TRANSFORMADO) PARA OS FINS DO ARTIGO

CARGO ATUAL	CÓDIGO	CARGO TRANSFORMADO	CÓDIGO
Redator	DPS - 1601	Redator	DPS - 1601
Repórter	DPS - 1604	Repórter	DPS - 1604
Repórter Cinematográfico	DPS - 1605	Repórter Cinematográfico	DPS - 1605
Repórter Fotográfico	DPS - 1606	Repórter Fotográfico	DPS - 1606
Locutor Entrevistador	DPS - 1607	Locutor Entrevistador	DPS - 1607
Locutor Apresentador	DPS - 1608	Locutor Apresentador	DPS - 1608
Redator Publicitário	DPS - 1602	Publicitário	DPS - 1603
Publicitário	DPS - 1603		
Diagramador	DPS - 1609	Diagramador	DPS - 1609
Ilustrador	DPS - 1613	Ilustrador	DPS - 1613
Laboratorista	DPS - 1611		
Revisor	DPS - 1614	Revisor	DPS - 1614
Operador de Áudio	DPS - 1610	Operador de Áudio	DPS - 1610
Arquivista Pesquisador	DPS - 1612	Arquivista Pesquisador	DPS - 1612